



SUA
INTERNET
DO SEU
JEITO!

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023
TIPO: MENOR PREÇO

BTT TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.565.567/0001-40, endereço eletrônico: juridico@blinktelecom.com.br, com sede na Rua dos Guajajaras, n.º 931, Salas 600 e 700, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG, CEP n.º 30.180-100 vem, respeitosamente, representada por seu representante legal que abaixo subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ALGAR TELECOM S/A através dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista os prazos recursais expressamente indicados no edital através da cláusula 13.1.2, são cabíveis as Contrarrazões no prazo de até 3 (três) dias contados da sua respectiva ciência.

Sendo assim, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta demonstrada a sua tempestividade.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 02 de maio de 2023 foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023, do tipo menor preço, sendo que o objeto do referido certame foi a contratação de empresa para fornecimento de 2 (dois) LINKS DEDICADOS de internet bidirecional e simétrico, ambos IP fixo, síncrono, com a velocidade de 200Mb, sendo 1 (um) link para a Sede da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e 1 (um) link para a nova sede do CAC (Centro de Atenção ao Cidadão), usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do Serviço e suporte técnico, para acesso à rede Mundial de Internet,

CEP 30720-100 | 4020-6261

blinktelecom.com.br





SUA
INTERNET
DO SEU
JEITO!

bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC – VOZ, LOCAL, DDD, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

A entrega dos envelopes, bem como, a respectiva abertura, foi realizada às 14:00 do dia 17 de maio de 2023 junto à Comissão Permanente de Licitação, no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

A Recorrida, na data marcada, ofereceu proposta mais vantajosa e foi declarada vencedora do certame.

Sendo assim, no dia 06 de junho de 2023, houve a disponibilização no sistema de Recurso Administrativo, sobre infundados fundamentos, em que supostamente “diante da análise dos documentos e declarações juntadas pela BTT Telecomunicações S.A aos autos do processo licitatório, especialmente quanto ao atestado de capacidade técnica, é possível apreender que a mesma não cumpriu os requisitos obrigatórios de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo como admitir sua declaração de habilitação e arrematação como dotadas de validade, já que houve descumprimento do disposto no Edital que constitui a obrigação de apresentação, por parte da empresa licitante, de atestado de capacidade técnica contemplando o serviço de Anti-DDoS”.

Portanto, o recurso apresentado, além de demonstrar indubitavelmente caráter procrastinatório, manifesta profundo desconhecimento ao diploma editalício, fatos que serão esmiuçados e comprovados a seguir:

III. DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO

Pois bem, cumpre ressaltar que a partir dos argumentos desprovidos de razoabilidade suscitados no recurso administrativo, constata-se total desconhecimento do instrumento editalício pela empresa Recorrente. Nesse sentido, torna-se necessário elucidar que o **objetivo máximo** do processo licitatório durante a etapa competitiva **é a obtenção do menor preço**, sendo que esta etapa deve se pautar inclusive em estrito atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e **juízo objetivo**, sendo que esta etapa deve se pautar inclusive em estrito atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Assim sendo, o próprio edital dispõe expressamente acerca dos critérios de habilitação dos documentos da proposta vencedora, como se pode destacar:

sac@blinktelecom.com.br
Rua Padre Eustáquio, 2926 | Belo Horizonte
CEP 30720-100 | 4020-6261

blinktelecom.com.br



12.15 Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a Pregoeira e Equipe de Apoio examinarão a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor.

(...)

12.17 Se a oferta de menor preço for considerada aceitável, será aberto o envelope "Documentação de Habilitação" do licitante que a tiver formulado, para confirmação de sua habilitação.

(...)

12.19 Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Portanto, a empresa Recorrida foi declarada VENCEDORA do pregão não somente em razão da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também, por ter sido **devidamente habilitada** após o cumprimento de todos os critérios exigidos.

É possível dizer, portanto, que a falaciosa argumentação da Recorrente que *"houve descumprimento do disposto no Edital que constitui a obrigação de apresentação, por parte da empresa licitante, de atestado de capacidade técnica contemplando o serviço de Anti-DDoS"*, **é totalmente descabida**, pois não há no instrumento convocatório a obrigação do atestado ser idêntico aos itens que compõem o objeto do lote, como se pode destacar:

9.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

E consonância, temos o art. 30 da lei 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

*§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (g.n)*

Dito isso, claramente verifica-se que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a capacidade do licitante em relação a pertinência e compatibilidade ao objeto licitado, não havendo, previsão editalícia ou legal que determine a obrigatoriedade de contemplação de todos os itens presentes na composição do lote.

Ainda assim, se tratando da similaridade dos atestados de capacidade técnica expressamente prevista no §3º do art. 30 da lei 8666/93, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (g.n)*

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Por todo o exposto, temos que à previsão editalícia acerca do “Anti-DDoS”, tem o claro objetivo de garantir a segurança integral do tráfego dos dados, não havendo portanto, obrigação de comprovação através do atestado de capacidade técnica neste sentido.

IV. DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios basilares definidos na lei maior.

O presente documento, faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no pregão eletrônico 011/2023, adotando sistemático paralelo em observância as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, **requer seja NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo ora impugnado, mantendo-se na integralidade o ato **declarou a BTT TELECOMUNICAÇÕES S.A LTDA vencedora do pregão presencial.**



SUA
INTERNET
DO SEU
JEITO!

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Pedro Leopoldo/MG, 09 de junho de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alessandro de Araujo Teixeira".

BTT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Alessandro de Araujo Teixeira
Diretor Presidente

sac@blinktelecom.com.br
Rua Padre Eustáquio, 2926 | Belo Horizonte
CEP 30720-100 | 4020-6261

blinktelecom.com.br

